



DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 04600.000225/2024-33, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90010/2024** (SEI nº [0792931](#)), contratação de serviços de pessoa jurídica de direito privado para administrar programa de estágio não obrigatório para estudantes de nível intermediário e superior na Enap, pelo período de 5 (cinco) anos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, o Pregoeiro desta Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, designado pela Portaria Enap nº 101, de 26 de março de 2024, da Diretoria de Gestão Interna, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP.**, (SEI - [0803042](#)), doravante denominada Recorrente, em 10 de julho de 2024, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou a empresa vencedora **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº **90010/2024** (SEI - [0792931](#)), informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP.**, no fechamento da fase de habilitação do PE nº **90010/2024**, manifestou intenção de recurso e apresentou recurso tempestivamente contra a empresa vencedora, a **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA.**, alegando que a empresa vencedora estava com impedimento de licitar, conforme exposto abaixo:

"Todavia, a habilitação da empresa foi indevida porquanto não foi observado que esta está impedida de licitar e contratar com Órgãos e entidades da União até 7 de junho de 2025, por força de penalidade imposta pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI em razão de inexecução total de obrigações assumidas no Contrato nº 224/2022."

Cabe informar que a empresa **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA.**, no fechamento da fase de lances do PE nº **90010/2024**, ofertou o menor lance, sendo convocada a apresentar sua proposta de preço com o produto ofertado e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à área demandante e técnica da Enap, para análise e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para as fases de aceitação e habitação, sendo considerada a proposta aceita e habilitada, conforme se verifica nos documentos (SEI nºs [0800421](#), [0801468](#) e [0801472](#), [0801512](#)).

Encerrada as fases de aceitação e habilitação, com base no Edital, foi aberta as fases de intenção recursos, sendo apresentado recurso, pela empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP.**, contra a decisão que habilitou a empresa vencedora, a **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA.**, que foi aceita por este Pregoeiro e pela equipe de apoio.

2. DO RECURSO (SEI - [0803042](#))

A Recorrente, tempestivamente, apresentou recurso pedindo a reconsideração da decisão que habilitou a empresa **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA.**, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024 DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP Ref. ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90010/2024 da Fundação Escola Nacional De Administração Pública - ENAP SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.320.576/0001-52, estabelecida na Rua Copaíba, Lote 01, Torre B, Sala 1306, Taguatinga Sul (Taguatinga), Brasília/DF, CEP: 72.020-016, e-mail: juridico@superestagios.com.br, neste ato representada pelo seu sócioadministrador o Sr. José Aroldo Silveira de Almeida, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 121.514.827-58, legalmente constituído na forma dos seus atos constitutivos, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21 c/c item 11 do Edital em epígrafe, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que o presente recurso é tempestivo porquanto o item 11.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90010/2024 concede o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso. Tendo em vista que a Recorrente registrou intenção de recurso no prazo previsto no item 11.3.2 do Edital, e considerando a mensagem do i. Pregoeiro enviada em 05/07/2024, a data final para apresentar as razões do recurso é 10/07/2024.

2. DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 90010/2024 pela Fundação Escola Nacional De Administração Pública – ENAP, tendo como objeto a contratação de serviços de Agente de Integração para administrar programa de estágio não obrigatório para estudantes de nível intermediário e superior, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. No decorrer do certame, a proposta da UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ foi aceita e a empresa habilitada a partir das seguintes declarações do i. Pregoeiro:

Todavia, a habilitação da empresa foi indevida porquanto não foi observado que esta está impedida de licitar e contratar com Órgãos e entidades da União até 7 de junho de 2025, por força de penalidade imposta pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI em razão de inexecução total de obrigações assumidas no Contrato nº 224/2022.

3. DAS RAZÕES DA REFORMA

Dispõe o item 3.7 c/c item 3.7.4 do Edital em epígrafe: 3.7 Não poderão disputar esta licitação: 3.7.4. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

In casu, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI publicou AVISO DE PENALIDADE em desfavor da licitante UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ. Vejamos:

Conforme descrito no próprio Aviso de Penalidade, a empresa está impedida de licitar e contratar com órgãos e entidades da União até 7 de junho de 2025. Tal sanção foi aplicada em decorrência da inexecução total das obrigações outrora assumidas no Contrato nº 224/2022. Dessarte, inequívoco que merece reforma a decisão que habilitou a UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, uma vez que esta não poderia sequer disputar a presente licitação, por força dos itens 3.7 e 3.7.4 do edital, e por força da decisão proferida no bojo do processo administrativo SEI nº 08620.005310/2024-19.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento deste Recurso, julgando-o totalmente procedente para reverter a decisão questionada, inabilitando a empresa UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, inscrita no CNPJ nº 05.342.580/0001-19, e, ato contínuo, dando seguimento ao certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 10 de julho 2024.

JOSE AROLDO SILVEIRA DE ALMEIDA

SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP"

3. **DAS CONTRARRAZÕES (SEI - 0804219)**

A empresa **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA.**, também tempestivamente, apresentou suas contrarrrazões ao recurso apresentado pela Recorrente, conforme transcrição abaixo:

"AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP Pregão Eletrônico nº 90010/2024 A UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.342.580/0001-19, sediada na rua Catulo da Paixão Cearense, 175, sala 1504, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte – CE, representada pelo Sr. Cicero Anderson Palacio de Carvalho, Diretor-Presidente, inscrito no CPF nº 024.754.833-26, com fulcro no artigo 165, §4º da Lei 14.133/2021 e item 11.7 do Edital nº 90010/2024, apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS, em face das razões da SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposição editalícia, item 11.7, o prazo para apresentação de contrarrrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Considerando que o prazo iniciou em 11/07/2024 e que será de 03 (três) dias úteis, temos que o prazo encerrará em 15/07/2024. Portanto, quanto aos pressupostos de admissibilidade, as presentes contrarrrazões é tempestiva.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

A recorrida participou do processo licitatório regido pelo Edital nº 90010/2024 da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para atuar como agente de integração de estágios. Findada a fase de lances, a recorrida restou com o melhor valor ofertado, posteriormente sendo aceita e habilitada. A licitante SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP apresentou recurso alegando que a habilitação da ora recorrida foi indevida porquanto não foi observado que esta está impedida de licitar e contratar com Órgãos e entidades da União até 7 de junho de 2025, por força de penalidade imposta pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI em razão de inexecução total de obrigações assumidas no Contrato nº 224/2022. Por fim, requer a reforma da decisão que habilitou a Universidade Patativa e sua consequente inabilitação. Diante dos fatos alegados, verificam-se que as razões recursais não devem prosperar, porquanto não possuem condão nem fundamentos que assegurem a reforma da decisão do Ilmo. Pregoeiro para inabilitar a recorrida, conforme veremos adiante.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente sustenta que a habilitação da recorrida é indevida, em razão de suposta penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União.

Esta alegação merece ser devidamente esclarecida. A penalidade a que se refere a recorrente foi aplicada e registrada no SICAF pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, indicando suposta inexecução total do contrato firmado. Ocorre que a decisão, bem como o registro no SICAF foram arbitrários. Ao tomar conhecimento do ocorrido, a Universidade Patativa do Assaré iniciou diversas tratativas junto à Funai como forma de entender e reverter o registro, as quais foram devidamente atendidas pelo órgão. A Universidade Patativa do Assaré apresentou requerimento à Funai solicitando a suspensão dos efeitos da referida decisão, o qual foi atendido, conforme documento em anexo. Hoje, dia 15/07/2024, é possível verificar nos registros do SICAF (em anexo) não constar nenhuma ocorrência impeditiva para licitar e contratar com a União, em razão do pedido acatado pelo órgão e pela reconsideração da decisão administrativa. Ao juntar documento que indica um suposto impedimento da recorrida, a recorrente age de má-fé e de forma protelatória, com intuito apenas de desclassificar as demais licitantes que apresentaram preços melhores no processo licitatório. Uma simples consulta aos registros do SICAF é capaz de esclarecer os fatos. Fato é que a decisão foi suspensa e reconsiderada, não havendo neste momento nenhum fato impeditivo que obste a contratação. Seguem em anexo a decisão da Funai, bem como a consulta atual ao SICAF. Portanto, requer que seja mantida a decisão que habilitou a Universidade Patativa do Assaré e que o recurso da empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA – EPP seja julgado improcedente.

IV – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos trazidos, requer que o recurso apresentado pela empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP seja julgado improcedente. Que seja mantida a decisão de habilitação da Universidade Patativa do Assaré e que seja dado prosseguimento ao certame. Termos em que, pede o deferimento.

Juazeiro do Norte – CE, 15 de julho de 2024.

CICERO ANDERSON PALACIO DE CARVALHO

DIRETOR-PRESIDENTE"

4. **DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

Inicialmente, deve-se anotar que não há violação aos princípios que norteiam o processo licitatório, conforme segue:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

[Art. 37.](#) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), a qual, em seu art. 5º, estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por intermédio da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pese tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao edital.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e à impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

No caso em análise, diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para rever a decisão que habilitou a empresa **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA.**, corroborando com o posicionamento sustentado pelas contrarrazões da empresa vencedora, pois se observa que foram justificados todos os pontos apresentados no recurso e nas contrarrazões, (SEI nº [0804219](#) e [0803042](#)).

Em um breve resumo, a recorrente aponta em seu recurso que a habilitação da empresa vencedora foi indevida porquanto não foi observado que esta está impedida de licitar e contratar com Órgãos e entidades da União até 7 de junho de 2025, por força de penalidade imposta pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI em razão de inexecução total de obrigações assumidas no Contrato nº 224/2022.

A empresa vencedora nas suas contrarrazões apresentou em sua documentação enviada esclarecendo que o impedimento estava temporariamente suspenso pelo Órgão sancionador Fundação Nacional do Índio – FUNAI e por está suspensa a penalidade temporariamente não consta em nenhuma certidão o impedimento de licitar, conforme consultas em sistema na fase de habilitação, do processo licitatório (SEI nº [0801472](#)).

Diante do cenário o Pregoeiro fez uma Diligência (SEI nº [0804907](#)), ao Órgão sancionador, Fundação Nacional do Índio – FUNAI, para melhor esclarecer se a suspensão da penalidade de impedimento que estava temporariamente suspensa seria com data retroativa ou não, para que não prejudicasse o processo licitatório e futura contratação para a Enap. A FUNAI, respondeu a Diligência (SEI nº [0805082](#)), que não seria com data retroativa. Depois de alguns dias em seguida saiu no sistema a penalidade definitiva da FUNAI, com apenas impedimento para o Órgão sancionador, conforme consulta no SICAF (SEI nº [0805524](#)).

O Pregoeiro, diante dos fatos apresentados no recurso, das justificativas trazidas nas contrarrazões e das certidões consultadas, entende que não há razões para a inabilitação da empresa vencedora a **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA.**

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Cumprir registrar que, em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida (SEI nº [0788864](#)) foram analisados e aprovados pela equipe técnica da Escola (SEI nº [0788872](#)), respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos exarados pela Instrução Normativa Seges/MP nº 5, de 2017.

Diante da manifestação apresentada no Recurso e das Contrarrazões, constata-se que não **há razões** para desclassificação da empresa **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA.**, vencedora. Portanto, não havendo êxito das alegações da Recorrente, por não conter elementos capazes de contrariar as razões trazidas à luz pela Recorrida, conclui-se pela manutenção da decisão de classificação da empresa **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA.**, vencedora.

5. **CONCLUSÃO**

Diante das informações acima expostas, recebo o recurso interposto, dele conheço, porque tempestivo, e, com base nas Contrarrazões apresentadas, em atenção aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho a Decisão inicial de aceitação da Proposta e a habilitação a empresa **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA.**, razão

pela qual se faz necessário submeter o presente **Recurso** à autoridade superior, para decisão, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021.

É importante destacar que a presente motivação não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, sugere-se o envio dos autos à Diretoria de Gestão Interna, para conhecimento do recurso interposto e da presente decisão, com vistas à apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)

BRENO AURÉLIO DE PAULO
Pregoeiro

(Assinado eletronicamente)

EVERALDO MELO DO NASCIMENTO
Coordenadora de Licitações, Compras e Contratos
Substituto

Ciente.

Diante da manutenção da decisão de classificação da empresa **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ – UPA**, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para decisão quanto ao recurso interposto.

(Assinado eletronicamente)

MARCELO FERREIRA HALLAC
Coordenador-Geral de Logística e Contratos
Substituto

Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço do Recurso Administrativo, para no mérito **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)

LINCOLN MOREIRA JORGE JUNIOR
Diretor de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 25/07/2024, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo Melo Do Nascimento, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 25/07/2024, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ferreira Hallac, Coordenador(a)-Geral de Logística e Contratos, Substituto(a)**, em 26/07/2024, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lincoln Moreira Jorge Junior, Diretor de Gestão Interna**, em 26/07/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ena.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0804169** e o código CRC **C106197D**.

Criado por [breno.paulo](#), versão 66 por [breno.paulo](#) em 25/07/2024 19:48:50.